



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 09 de janeiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.261

Recurso nº 93.234 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

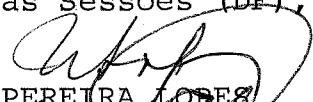
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

Perempção - A intempestividade da impugnação, não atacada no recurso voluntário, impede o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.341/87-12

RECURSO Nº: 93.234

ACÓRDÃO Nº: 101-78.261

RECORRENTE Nº: HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 336/341, a empresa HERBISUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. apresenta recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 346/348, que houve por bem não tomar conhecimento das impugnações apresentadas, porque extemporâneas. O lançamento tributário de fls. 317, encontra-se assim deduzido:

"I. Arbitramento do lucro tributável dos Exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente sobre os períodos' bases de 1982, 1983 e 1984, pelo não atendimento das Intimações efetuadas ao contribuinte para apresentação dos documentos contábeis e fiscais que deram origem às suas Declarações de imposto de Renda apresentadas à Receita Federal, Intimações estas constantes nos Autos, e detalhadas em nosso Termo de Verificação de Ação Fiscal, lavrado em 14.04.87, anexado neste Auto, que deu causa ao arbitramento do lucro, conforme cálculos demonstrados abaixo:

- I.1. Exercício de 1983 - Período Base de 1982
 - a) Receita Bruta de Declaração .Cr\$-1.854.684.930,00
 - b) Lucro Arbitrado (15% da Rec.Bruta).....Cr\$- 278.202.739,00
 - c) Lucro Real da Declaração....Cr\$- 15.884.086,00
 - d) Base Tributável (b-c):.....Cr\$- 262.318.653,00
- I.2. Exercício de 1984 - Período Base de 1983
 - a) Receita Bruta da Declaração.Cr\$-3.230.586.477,00
 - b) Lucro Arbitrado (18% da Rec.Bruta)Cr\$- 969.175.943,00
 - c) Lucro Real da Declaração:...Cr\$- 31.850.083,00
 - d) Base Tributável (b-c):.....Cr\$- 937.325.860,00
- I.3. Exercício de 1985 - Período Base de 1984
 - a) Receita Bruta da Declaração:Cr\$-6.459.638.685,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935-000.341/87-12

Acórdão nº 101-78.261

- b) Lucro Arbitrado (21% da Rec.Bruta)..Cr\$-1.356.524.123,00
- c) Lucro Real da Declaração de IR..Cr\$- 28.000.438,00
- d) Base Tributável (b-c):.....Cr\$-1.328.523.685,00

I.4. Enquadramento legal: Infração ao disposto nos artigos 399, inciso III, Artigo 400, parágrafo 1º e 5º, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450 de 04.12.80."

O auto de infração foi entregue ao Sr. MASSAO SHIRAIISHI' no dia 29.04.87 (fls.317), o qual, a fls.318, requereu cópias das peças dos processos (principal e decorrentes).

Em 01.06.1987 foi protocolada a impugnação de fls. nºs 319/326, com procuração ao Dr. Francisco dos Santos, sem data e reconhecimento de firma.

A fls. 329 se encontra a manifestação fiscal pela manutenção do lançamento, uma vez demonstradas as dificuldades encontradas para verificação real da escrituração dos anos-base de 1982 e 1984 e falta do ano de 1983, justificando-se assim o arbitramento.

A fls. 331 se vê determinação no sentido de intimar do lançamento a contribuinte, uma vez que o seu contador não possuía poderes para tanto, o que aconteceu (fls.332), recebida em 25.01.88 ' (ar. fls. 333). Nova determinação de intimação ocorreu em 22.04.88' (fls. 334), por dúvida quanto ao recebimento do AR, finalmente cumprida em 12.05.88 (fls. 335).

Em 15.06.88 outra impugnação ao lançamento é juntada aos autos, repetindo tudo o que constou da primeira, em resumo:

- a) que a autuação era injurídica e antilógica, ferindo o legítimo direito de ampla defesa;
- b) que o enquadramento falho da acusação feriu o disposto no artigo 142 do CTN e 10 do Decreto número 70.235/72, provocando confusão, cerceando a defesa, pois havia impossibilidade de incluir 3 (três) exercícios em um só auto de infração. Daí porque se im

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935-000.341/87-12

Acórdão nº 101-78.261

punha a declaração de nulidade do auto de infração, nos termos do disposto no artigo 59, II do referido decreto;

- c) cita doutrina, com fundamento em lição de Aliomar Baleeiro e jurisprudência, segundo entendimento de que a ação fiscal seria imprestável, pois não demonstra essa qualidade quanto à escrita da empresa;
- d) que o arbitramento era exceção ao FISCO e não ao contribuinte.

A fls. 343 nova manifestação do FISCO, no sentido de manutenção do lançamento, ante a total falta de adequação ao caso, das razões de impugnação.

A fls. 346/348 se acha a decisão recorrida, no sentido de declarar a intempestividade das impugnações apresentadas, daí porque de seu não conhecimento.

Ciente da decisão em 26.08.1988, no dia 21.09.88 apresentou a Recorrente recurso voluntário, repetindo o que já dissera' por ocasião da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário foi apresentado no prazo legal.

Diz a decisão recorrida que não tomou conhecimento da impugnação porque apresentada a destempo. Não houve, portanto, exame de mérito.

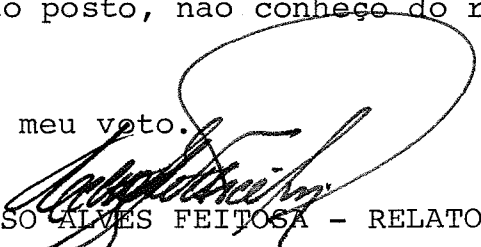
Examinado o que consta dos autos, chego a conclusão de que efetivamente ocorreu a referida intempestividade. Para tanto bastam as datas:

- I) fls. 331 - determinação de nova intimação porque a pessoa que havia assinado o auto de infração não tinha poderes, em..... 19.01.1988;
- II) fls. 333 - AR/ da intimação, em..... 25.01.1988;
- III) fls. 334 - determinação de nova intimação em razão da dúvida quanto ao recebimento do AR, em..... 22.04.1988;
- IV) fls. 335 - intimação da Recorrente na pessoa de seu sócio, em..... 12.05.1988;
- V) fls. 336 - impugnação apresentada em.... 15.06.1988.

A intimação considerada como válida é de 12.05.88, uma quinta-feira, que precedeu o dia 13.05.88, feriado nacional. Assim, o dia 16.05.88, uma segunda-feira, foi o primeiro para a apresentação da impugnação, terminando 14.06.88 - terça-feira -, uma vez que o mês de maio tem 31 (trinta e um) dias. Portanto, embora tempestivo o recurso voluntário, foi apresentada extemporaneamente a impugnação, fato esse que não mereceu qualquer ataque na peça de apelo.

Isto posto, não conheço do recurso por extemporaneidade da impugnação.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

7.